



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.186 - SP (2010/0215887-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21 DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. No caso, não se demonstrou a existência de prejuízo em detrimento do paciente, afastando a alegação de constrangimento ilegal. Ademais, a Magistrada singular designou nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas, inclusive daquela que já havia sido ouvida antecipadamente, o que reforça a ausência de prejuízo.

3. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula 21/STJ).

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.186 - SP (2010/0215887-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leandro Aparecido Lemos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado, em 30/5/2003, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 29 e 69 (por quatro vezes), todos do Código Penal. Na mesma data, teve sua prisão preventiva decretada.

Em virtude de não ter sido localizado, foi determinada a citação do paciente por edital, bem como a oitiva de testemunha de acusação em caráter antecipado.

Em 7/5/2009, após efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido, a douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao apresentar resposta escrita em favor do paciente, se insurgiu contra a produção antecipada de provas e contra a duração da prisão cautelar.

O Magistrado de primeiro grau, acompanhado pelo Tribunal estadual, entendeu não haver nulidade quanto à prova produzida antecipadamente, tampouco reconheceu ilegalidade na segregação do paciente.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a nulidade da prova colhida antecipadamente, sob os argumentos de ausência de fundamentação da decisão que a determinou, bem como inexistência de demonstração do risco concreto de que a prova não poderia ser produzida no futuro.

Aduz, ainda, excesso de prazo na custódia cautelar, tendo em vista que o paciente encontra-se segregado "há mais de 1 ano e meio, sem que haja sequer previsão para a designação de data para o seu julgamento pelo Plenário do Júri" (fl. 16).

Postula seja desentranhada dos autos a prova eivada de nulidade, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como seja expedido alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 88).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem de **habeas corpus** (fls. 124/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.186 - SP (2010/0215887-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente impetração o reconhecimento de nulidade da prova testemunhal produzida antecipadamente, bem como a expedição de alvará de soltura, em virtude de excesso de prazo na formação da culpa.

No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na hipótese dos autos, não se demonstrou a existência de prejuízo em detrimento do paciente, limitando-se o impetrante a afirmar que, a teor da norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal, somente é possível haver antecipação de prova oral caso exista "indicação dos elementos concretos que apontem a necessidade urgente da medida pleiteada" (fl. 6), o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. JUIZ NOMEOU DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAR A DEFESA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É imprescindível quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

(...)

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 140.700/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 2.2.2012)

B - PENAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO. PRAZO EXÍGUO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Em nosso sistema processual penal vige o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual é ônus da parte interessada demonstrar o suposto prejuízo que teria sido causado ante a nulidade questionada.

(...)

4. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal a quo que examine os recursos de apelação interpostos.

(Resp 1.182.396/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 19.12.2011)

Veja-se, a propósito, o que disse o Tribunal de origem ao enfrentar a questão (fl. 77):

No caso em apreço o acusado, chamado ao processo mediante citação por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, o que fez com que o eminente Magistrado, nomeando-lhe patrono dativo, antecipasse a inquirição de testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, uma vez que eventual demora poderia determinar o perecimento da prova oral diante do decurso do tempo, prejudicando seriamente a elucidação de crime de extrema gravidade.

Ademais, depreende-se dos autos (fls. 70/72) que a Magistrada singular, ao analisar a alegada nulidade, entendeu por bem designar audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, inclusive daquela que já havia sido ouvida antecipadamente, o que reforça a ausência de prejuízo.

No que concerne ao excesso de prazo, verifico que melhor sorte não assiste ao impetrante.

Isso porque, proferida sentença de pronúncia, perde o objeto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 21, desta Corte, que assim disciplina:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ademais, consoante se vê do acórdão enfrentado, não foi outro o motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o exame da alegação de excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, **in verbis** (fl. 76):

Paciente pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, do diploma repressivo, sendo-lhe negado recurso em liberdade, consoante noticiou o i. Juízo de origem. A medida constritiva está alicerçada em novo título, a saber, a r. sentença de pronúncia, restando então superada a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215887-4

HC 191.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12792001 6010149142 990092555405

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.